



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044342-79.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA VERAS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1044342-79.2024.8.26.0506

Apelante: Maria Veras Pereira

Apelado: Banco Safra S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza de 1ª Instância: Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 14.510

REVISIONAL. Empréstimo consignado. Limitação dos juros. Incidência da Súmula 381 e do Tema Repetitivo 36, ambos do STJ. Precedentes. Ausência de indicação específica da cláusula que se pretendia revisar quanto aos juros remuneratórios. Litigância de má-fé. Condenação da autora e seu patrono, solidariamente. Possibilidade no caso concreto. Enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024. Advocacia predatória que deve ser fortemente combatida. Condenação possível, nos termos dos arts. 80, V, do CPC e art. 32, do Estatuto da OAB. Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024. Expedição de ofício ao NUMOPEDE e OAB Nacional. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 290/297, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o apelado cobrou no contrato *sub judice* juros remuneratórios além do limite fixado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES em razão de sua alteração provocada pela Instrução Normativa INSS nº 138, de 10

de novembro de 2022; b) em razão da data da contratação, o percentual máximo de juros do empréstimo deve ser de até 2,14%, inclusive em relação ao CET; c) a conduta do banco implicou em danos morais (fls. 300/314).

Tempestiva e isenta do preparo (fls. 83), vieram aos autos contrarrazões (fls. 318/342).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação em que a autora objetiva a readequação da taxa de juros remuneratórios cobrados no empréstimo consignado *sub judice*, cujo limite é fixado pelo INSS.

Aduz a demandante que em razão da época em que o empréstimo consignado foi celebrado, o índice a ser observado é de 2,14% ao mês.

Contudo, o demandado cobrou a taxa acima do que era legalmente permitido, o que implica na necessidade de ser revisado o contrato.

O Juízo singular rejeitou os pedidos iniciais, o que deu ensejo ao presente inconformismo.

Prima facie, ressalta-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise

dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da consumidora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do STJ, que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De todo modo, a circunstância da contratação ser por adesão, por si só, não induz à conclusão de que houve abuso por parte da estipulante, devendo tal análise ser feita com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos fixados nos repetitivos julgados pelo STJ e nas súmulas do STF.

In casu, a petição inicial e as razões recursais não vieram aparelhadas com a impugnação específica da cláusula que se pretendia revisar, não sendo possível constatar, sem tal referência, a abusividade genericamente alegada.

Neste fragmento, anote-se que *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”* (Súmula 381, do STJ).

De igual teor é o Tema Repetitivo 36, do STJ: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior assenta-se no sentido de serem descabidos os embargos de divergência, quando o acórdão embargado se encontra em conformidade com a orientação desta Corte Superior, consoante o disposto na Súmula 168 do STJ. 2. **Conforme a Súmula 381/STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"**. 3. Agravo interno desp rovido. (STJ; AgInt nos EAREsp n. 1.708.638/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFESA REVISIONAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 381/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta

aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. No caso, para acolher a tese de que todas as ilicitudes do contrato foram devidamente comprovadas pela perícia, seria necessário reexaminar as provas dos autos, medida inviável na presente via. 3. **A alegação genérica de ilegalidade no pacto estipulado pelas partes obsta a intervenção judicial pois, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 381/STJ). Precedentes.** 4. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.765.062/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022) (g.n.)

Exsurge que na forma como foi trazida a matéria, o apelo não comporta acolhimento.

Noutro vértice, identifica-se a prática de litigância predatória nos termos do Enunciado 9, do Comunicado CG nº 424/2024:

“Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”

No caso em comento, sublinhe-se que a demanda, totalmente genérica e que se limitou a invocar teses, foi ajuizada sem o contrato do qual se buscava a revisão.

Ora, nesta especial circunstância em que não é logicamente possível a apelante sustentar a ilegalidade de cláusula contratual, cujo teor não se conhecia à época da propositura da ação, tal atitude caracteriza a litigância predatória.

De fato, a atuação temerária no processo é coibida, nos termos do art. 80, do CPC:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

Ora, o histórico de atuação do advogado neste Tribunal, suspeito de litigância predatória, somado ao ajuizamento desta demanda, cuja exordial está desacompanhada da respectiva contratação, à evidência, caracteriza má-fé processual.

Ressalte-se, neste ponto, o ajuizamento de 08 demandas semelhantes em nome da apelante em curto espaço de tempo (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=181.312.318-79&cdForo=-1>):

1059897-39.2024.8.26.0506	Exectda: Maria Veras Pereira	Execução Fiscal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	Recebido em: 31/10/2024 - Vara do Setor de Execuções Fiscais
1051938-17.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 30/09/2024 - 2ª Vara Cível
1051889-73.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 30/09/2024 - 5ª Vara Cível
1044373-02.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 10/09/2024 - 4ª Vara Cível
1044364-40.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 10/09/2024 - 9ª Vara Cível
1044355-78.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 10/09/2024 - 4ª Vara Cível
1044354-93.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Indenização por Dano Moral	Recebido em: 10/09/2024 - 10ª Vara Cível
1044352-26.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 10/09/2024 - 6ª Vara Cível
1044349-71.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 10/09/2024 - 5ª Vara Cível
1044342-79.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 10/09/2024 - 5ª Vara Cível
1044339-27.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Interpretação / Revisão de Contrato	Recebido em: 10/09/2024 - 6ª Vara Cível
1044331-50.2024.8.26.0506	Reqte: Maria Veras Pereira	Procedimento Comum Cível Práticas Abusivas	Recebido em: 10/09/2024 - 9ª Vara Cível

Cediço que o art. 77, § 6º, do CPC, não permite a penalização do advogado pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça no âmbito do processo.

Sucede que ante a gravidade dos atos praticados pelo presente patrono, **de forma reiterada nesta Corte**, que certamente orientou sua cliente a promover a presente demanda, é devida também sua condenação, à luz da responsabilidade prevista no art. 32, *caput*, do Estatuto da OAB, *in verbis*:

“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”

O uso abusivo do Poder Judiciário constitui conduta que não pode passar ilesa e comporta punição, pois, caso assim não ocorresse “(...) *estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória*” (cf. STJ; AgInt na EXC na ExImp n. 27/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024)

E certo que tal medida excepcional encontra amparo no Enunciado 15, do CG nº 424/2024. *In verbis*:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar

não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” (g.n.)

Transcreve-se, à propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA PORTARIA INSS Nº 536/2017. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PATRONO RESPONSÁVEL SOLIDARIAMENTE. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo consignado e de repetição de indébito, sob alegação de taxa de juros superior ao limite estipulado pela Portaria INSS nº 536/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) determinar se a taxa de juros pactuada ultrapassa o limite normativo estipulado pela Portaria INSS nº 536/2017; (ii) verificar a existência de interesse processual, considerando que o contrato foi cancelado antes da propositura da ação; (iii) apurar a ocorrência de litigância de má-fé, com eventual responsabilização solidária do patrono. III. RAZÕES DE DECIDIR A taxa de juros contratada, de 2,07% ao mês, está dentro do limite de 2,14% estabelecido pela Portaria INSS nº 536/2017 vigente à época da celebração do contrato, não configurando abusividade. O Custo Efetivo Total (CET), que inclui encargos adicionais, não se confunde com a taxa de

juros remuneratórios e não está sujeito ao mesmo limite, conforme jurisprudência consolidada. A inexistência de interesse processual é evidenciada pelo cancelamento do contrato antes da propositura da ação, caracterizando ausência de utilidade e necessidade da demanda. **Há elementos que indicam litigância predatória, com ajuizamento de múltiplas ações semelhantes pelo mesmo patrono, comprometendo a eficiência do Poder Judiciário e configurando má-fé processual. O art. 80 do CPC/2015 fundamenta a condenação por litigância de má-fé, caracterizada pelo uso do processo para objetivo ilegal e conduta temerária. O patrono do autor também deve ser responsabilizado solidariamente, considerando indícios de sua conduta dolosa, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e precedentes do STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo consignado que respeita os limites normativos vigentes não caracteriza abusividade. O ajuizamento de ação infundada, sem interesse de agir e com intuito predatório, configura litigância de má-fé, passível de punição com multa. O patrono da parte pode ser responsabilizado solidariamente em casos de má-fé processual, com fundamento no Estatuto da OAB e na legislação processual civil. Dispositivos relevantes citados: Portaria INSS nº 536/2017; CPC, arts. 77, §2º, 80, incisos III e V, e 81; Lei nº 8.906/94, arts. 32 e 34, VI; Código Civil, art. 422. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 469.333/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1053989-55.2024.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível nº 1024752-73.2024.8.26.0100. (Apelação Cível 1033969-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E FALTA DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1.Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inépcia, além de condenar a parte autora e seu patrono por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Pleito inicial que almejava a anulação de multas de trânsito aplicadas ao veículo da autora. 2.Petição inicial que não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Inépcia configurada. 3.A ausência de colaboração processual por parte da autora, que ignorou determinações judiciais voltadas ao esclarecimento dos autos de infração contrastados e de eventuais outras demandas congêneres. 4.O conceito processual de conexão cumpre ser alargado para abarcar não somente casos em que o processamento e julgamento em simultaneus processus impõe-se por imperativo da desejável coerência do sistema, evitando-se assim situações de perplexidade, como igualmente para interditar práticas que impliquem, conscientemente ou não, vulneração ao regime constitucional de execução contra a fazenda pública. **5.Para o caso, deve-se observar a existência de diversas ações congêneres já distribuídas pela mesma parte autora contra a mesma pessoa política, avultando potencial desatendimento do quanto inserto no**

art. 100, §8º, da Constituição Federal. Utilidade e eficiência no julgamento conjunto. Prestígio aos princípios da economia processual e cooperação que se impõe. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. 6.Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça caracterizados. Lide temerária configurada. Precedentes. Correta a aplicação das multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 77, 80 e 81 do CPC, com destinação dos valores ao Estado de São Paulo e ao Município requerido. 7.Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1066491-07.2023.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024) (g.n.).

Neste viés, determina-se que o Juízo singular officie ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, para fins de monitoramento, bem como à OAB Nacional, para que tome as providências que entender necessárias.

Logo, reforma-se parcialmente a sentença, de ofício, para condenar a autora e seu patrono, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo a favor do réu, pois o valor da causa é irrisório, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para R\$.2.500,00, nos termos preconizados pelo art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora